



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001036/2001-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.914 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

DIREITO CREDITÓRIO - ÔNUS PROBATÓRIO - CONTRIBUINTE

Devidamente demonstrado pelo contribuinte por documentação hábil e idônea o seu direito ao crédito, este deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante de R\$14.072.854,66, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leticia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Angelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano e Leticia Domingues Costa Braga.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. de fls. 229/238, contra o ato de não reconhecimento do indébito tributário, e conseqüentemente, de indeferimento do pedido de restituição (fls. 01) e de não-homologação da declaração de compensação (fls. 94 — cópia de fls. 138).

Em 14/05/2001, a contribuinte protocolizou o pedido de restituição, no valor de R\$ 14.072.854,66 (retificado para R\$ 17.557.681,63, em 07/11/2006 — cf. requerimento de fls. 01 do processo nº 13819.001337/2006-65, em apenso), para reconhecimento do indébito tributário decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, na DIPJ/2001 retificadora, entregue em 22/02/2006. Na mesma data (14/05/2001), foi também protocolizado o pedido de compensação, de fls. 02, no valor de R\$ 14.072.972,14 (Cofins de abril de 2001), e, posteriormente, em 30/10/2002, a declaração de compensação, de fls. 94 (cópia às fls. 138), no valor de R\$ 3.263.321,11 (CSLL do 3º trimestre de 2002), originalmente autuada no processo nº 13819.004231/2002-90.

No Despacho Decisório nº 29, de 2007, de fls. 132/137, datado de 09/04/2007, a DRF São Bernardo do Campo/SP, indeferiu o pedido de restituição, não-homologou a declaração de compensação, protocolizada em 12/11/2002 (fls. 01 do processo nº 13819.004231/2002-90 e fls. 138 dos presentes autos), pela ausência de direito creditório, e declarou a homologação tácita do pedido de compensação protocolizado em 14/05/2001 (fls. 02 deste processo), pelo decurso de prazo de mais de cinco anos da data de seu protocolo, sem que tivesse havido a homologação expressa do pedido.

Cientificada do indeferimento do pedido de restituição e da não-homologação da declaração de compensação de fls. 94 (cópia de fls. 138), em 19/04/2007 (cf. Aviso de Recebimento — AR de fls. 201), a Requerente, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (cf. Instrumento de Mandato e Substabelecimento de fls. 241 e 239), protocolizou a competente manifestação de inconformidade, em 21/05/2007, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

Contesta a defesa apenas a não-homologação da compensação no valor de R\$ 3.263.321,11, haja vista a declaração de homologação tácita do pedido de compensação no valor de R\$ 14.072.854,66.

Reconhece que o indébito tributário invocado refere-se exclusivamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, incidente sobre aplicações financeiras no ano-calendário de 2000, tendo em conta a apuração do prejuízo fiscal de R\$ 30.396.326,33. Aduz que a diligência fiscal teria verificado a efetiva retenção da totalidade dos valores declarados pela empresa no valor de R\$ 17.557.681,63.

Em seguida, teria sido solicitada nova diligência para a verificação da regular escrituração das receitas financeiras que teriam originado as retenções de imposto em questão, na qual a Requerente teria prestado as informações de que dispunha no momento, em face da complexidade da conciliação dos diversos valores envolvidos, dado o porte da empresa, tendo-se colocado à disposição para informações complementares. Todavia, a fiscalização teria proposto o indeferimento do direito creditório, por não ter se convencido dos fatos alegados pela empresa.

No entender da defesa, como o prejuízo fiscal apurado pela empresa no ano-calendário de 2000 teria sido tacitamente homologado, tornando-se definitivo e imutável,

bastaria a prova de que as retenções foram efetivamente realizadas, para que se reconhecesse o indébito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ daquele ano. Sob tal perspectiva, a decisão da DRF violaria as normas decadenciais.

Advogando a aplicação das regras de contagem do prazo decadencial previstas no art. 150, §4º do CTN, sentencia que o prazo, para o Fisco verificar os procedimentos adotados pela contribuinte, no ano-calendário de 2000, e exigir as diferenças cabíveis, teria se iniciado em 01/01/2001 e encerrado em 31/12/2005. Em suas palavras:

"Com o vencimento desse limite temporal, homologa-se não somente o eventual recolhimento efetuado pelo contribuinte, mas sim toda a atividade de reconhecimento, registro, escrituração e apuração do montante eventualmente tributável efetuado. (...)

A homologação tácita produz efeitos jurídicos, dentre os quais, de tornar definitivo e imutável o lançamento tal como realizado, não podendo ser objeto de revisão que tenha por finalidade alterá-lo, mesmo que para exigir tributos em períodos que ainda não foram atingidos pela decadência".

Contesta a aplicação de prazo decadencial apenas aos períodos em que houvesse exigência de crédito tributário, não existindo prazo para alterações na escrituração fiscal que apenas gerassem créditos tributários em períodos posteriores não abrangidos pelo prazo de decadência.

Conclui, dai, que o prejuízo apurado no ano de 2000 e todos os demais dados constantes da DIPJ/2001, inclusive as informações de que não havia imposto a recolher e que houve recolhimentos de IRRF, teriam se tornado certas com a homologação tácita do lançamento, por não terem sido questionadas pelo Fisco, mediante o competente lançamento de ofício, necessário a alterar os assentamentos contábeis e fiscais realizados e exigir diferença de imposto.

Sob este ponto de vista, a DRF não poderia deixar de reconhecer o direito a restituição/compensação do indébito tributário declarado na DIPJ, ou afirmar a existência de imposto a recolher, como motivo suficiente para indeferir tais pedidos. Registra que sequer haveria uma manifestação expressa da DRF, contestando o cálculo do IRPJ apurado, o que tornaria ainda mais frágil a fundamentação da decisão recorrida.

Como havia dúvidas quanto ao oferecimento das receitas financeiras tributação, a DRF teria indeferido o pedido de reconhecimento do indébito tributário.

Questiona a Requerente a restrição do direito do contribuinte na consideração hipotética de não existir o saldo negativo de IRPJ, sendo necessária a demonstração, em tempo hábil, da existência de imposto a recolher, o que não teria sido feito. Defende que não tendo sido efetuado o competente lançamento de ofício, para alterar a apuração do prejuízo fiscal e impor a exigência do imposto a recolher, não haveria motivação para o indeferimento do direito creditório.

Prossegue questionando a validade da decisão da DRF, na medida em que sua fundamentação fática não estaria alicerçada em provas de que a Requerente não teria oferecido os rendimentos das aplicações financeiras à tributação. Em suas palavras:

"No caso concreto, é evidente que para indeferir o pleito de restituição/compensação a Administração teria que demonstrar que o cálculo do resultado tributável tal como apurado pela Recorrente não estaria correto. Não fazer isso e afirmar somente que o resultado tributado eventualmente (já que não se sabe ao certo) não estaria correto, representa restrição indevida de direito que a Recorrente entende ter a faculdade de usufruir".

Afirma, por fim, que a totalidade dos rendimentos de aplicação financeira teriam sido regularmente escriturados, não havendo motivo para que a Administração não ratificasse o resultado tributável apurado, tal como declarado e homologado.

Quando do julgamento na DRJ, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

Pedido de Restituição. Saldo Negativo de IRPJ. Homologação Tácita. Impossibilidade. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas e que se constituem em indêbitos tributários a serem regularmente comprovados, quando de sua utilização. ,

Verificação da Base de Cálculo do IRPJ. Lançamento versus Reconhecimento de Indébito Tributário.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Indébito Tributário. Onus da Prova.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Pedido de Restituição. Saldo Negativo de IRPJ. Prova.

Para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto, configurando-se imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as

retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

Declaração de Compensação.

Indeferido o reconhecimento do direito creditório, cumpre não homologar a compensação em litígio.

Inconformada com a decisão, interpôs a recorrente, recurso voluntário buscando demonstrar que fazia *jus* aos créditos pleiteados.

A ciência da decisão foi dada em 24.07.2007 e o recurso foi apresentado em 22.08.2007.

A recorrente aduz que o indeferimento ignora a homologação tácita do lançamento do IRPJ do ano-calendário e 2000, apurado e declarado em DIPJ. Diz que como o prejuízo fiscal apurado foi tacitamente homologado e houve prova de que as retenções de IRRF foram realizadas, o acórdão recorrido não poderia deixar de reconhecer a legitimidade da compensação. Entende que se aplica o § 4º do art. 150 do CTN. Entende que a homologação tácita produz efeitos jurídicos, dentre os quais, de tornar definitivo e imutável o lançamento tal como realizado, não podendo ser objeto de revisão que tenha por finalidade alterá-lo, mesmo que para exigir tributos em períodos que ainda não foram atingidos pela decadência.

Argumenta que na tentativa de descaracterizar o instituto da decadência, tentou o julgador transportar o fato tributário para setembro de 2002, aduzindo que a exigência fiscal refere-se ao débito de CSLL, cuja compensação com saldo negativo do IRPJ de 2000 não foi homologada pela autoridade competente.

Entende que, todavia, o fato com o qual efetivamente não se conformou a fiscalização não se refere ao ano de 2002, mas sim ao não de 2000, no qual foi apurado o prejuízo fiscal e gerou os recolhimentos a maior. Alega que pretende-se com essa conclusão alterar dados contidos na escrituração contábil de 2000 (prejuízo fiscal apurado), já homologados e atingidos pela decadência, para gerar efeitos em outros anos posteriores.

Afirma que a DRJ desvia a atenção do ponto central em discussão. Não se trataria de afirmar que seria necessário um lançamento de ofício para não aceitar um direito de crédito do contribuinte. Mas, sim que houve a apuração de prejuízo fiscal, não revertido pela administração dentro do prazo decadencial. Entende que a administração não poderia desconsiderar esse prejuízo para o fim de negar o crédito do contribuinte, pois deveria partir do prejuízo fiscal, aceito por ela em razão da homologação tácita.

Argumenta que a legislação não atribui competência para que a autoridade responsável por examinar o pedido de restituição/compensação afirme que, a seu ver, haveria imposto a recolher pela recorrente em 2000, como motivo suficiente para indeferir o pleito, ignorando a homologação tácita do lançamento que tornou definitiva a apuração do prejuízo fiscal no período examinado. Afirma que não há sequer manifestação expressa da administração contestando o cálculo do IRPJ apurado pela recorrente em 2000, seja antes ou após a homologação tácita, o que tornaria ainda mais frágil a fundamentação da decisão recorrida para negar o direito a compensação pleiteada.

Mesmo que se admitisse que a administração teria demonstrado que haveria IRPJ a pagar referente ao ano-calendário de 2000, o que admite a título de argumentação, ainda

assim não poderia ser aceita a motivação exposta na decisão recorrida para indeferir a compensação, porque não houve lançamento de ofício alterando a declaração inicial e impondo a exigência do suposto IRPJ a recolher, único modo por meio do qual poderia contestar o prejuízo apurado, conforme art. 142 do CTN. Assim, ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, não havendo lançamento de ofício que tenha alterado o procedimento adotado e o prejuízo fiscal apurado, o que se tem é o lançamento inicial feito pela recorrente, definitivamente homologado com o transcurso do prazo decadencial.

Cita jurisprudência que entende que adota posição firmada pela impossibilidade de a administração desconsiderar os dados e efeitos constantes de lançamentos definitivamente homologados, a fim de impor exigência fiscais em períodos posteriores.

Em síntese, com a homologação tácita do lançamento do IRPJ do ano de 2000 indicando a apuração de prejuízo fiscal e a existência efetiva das retenções de IRRF, deveria ser reconhecido o direito A restituição/compensação dos valores pleiteados, sob pena de violação as normas decadenciais que têm por finalidade garantir certeza e definitividade às relações jurídicas.

Também argui a ausência de demonstração de equívocos na determinação do resultado tributável em relação à contabilização da receita auferida no ano de 2000.

Ressalta que o despacho decisório não asseverou que a recorrente teria deixado de recolher IR no ano de 2000, mas apenas indicou que há dúvidas quanto ao oferecimento de receitas A tributação, motivo que considerou suficiente para concluir que não é seguro reconhecer o crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ a pagar. Aduz que não é possível admitir que a administração fundamente suas decisões, restringindo direitos dos contribuintes, em considerações hipotéticas de que o crédito pleiteado não existiria. Para que pudesse indeferir a restituição/compensação, seria necessário demonstrar, em tempo hábil, que haveria imposto a recolher, o que não foi feito.

Alega que seguindo esse entendimento, o acórdão recorrido por um lado afirma que deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, já que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, citando artigo do CPC para fundamentar a sua conclusão. Posteriormente, admite a Complexidade da prova a ser efetuada, que envolve a tributação de rendimentos de aplicações financeiras, auferidas por mais de um período de apuração e somente resgatadas no ano-calendário de 2000.

Ademais, ao contrário do afirmado no acórdão, entende que efetivamente comprovou o direito creditório pleiteado.

Afirma que para indeferir o pleito, a administração teria que demonstrar que o cálculo do resultado tributável tal como apurado não estaria correto. Não fazer isso e afirmar somente que o resultado tributável apurado eventualmente não estaria correto, representa restrição indevida de direito que a recorrente entende ter a faculdade de usufruir.

Argüiu ainda a impossibilidade da cominação da multa de mora, face aos efeitos do § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96 que determina que o recurso ora apresentado tem os mesmos efeitos do art. 151, III, do CTN, ou seja, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa não pode haver exigência de multa, seja de mora ou de ofício.

Entende ter demonstrado que:

a) Com o decurso do prazo decadencial, houve a homologação tácita do IRPJ do ano de 2000, como apurado pela recorrente, tornando-se imutável o prejuízo fiscal formado, o que impõe como conclusão necessária o reconhecimento de o IRF pago em 2000 deve ser restituído;

b) A administração não comprovou que o resultado tributável da recorrente no ano de 2000 não teria sido corretamente apurado;

c) Deve ser cancelada a multa de mora cominada com o DARF recebido com o acórdão da DRJ;

d) Por esses motivos, os créditos do IRF devem ser reconhecidos como indevidos no ano de 2000, sendo por isso deferido o pleito de compensação formulado, que é o que requer, sendo cancelada a cobrança dos valores em discussão.

III - PETIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DE 22.01.2009 E APRESENTAÇÃO DE LAUDO

Em 22.01.2009 apresentou petição e laudo realizado por empresa de auditoria externa (Ernest & Young) que foram cientificados ao Procurador da Fazenda Nacional.

A recorrente pretende com o laudo comprovar que os valores atinentes receitas financeiras envolvendo aplicações financeiras teriam sido escrituradas em sua contabilidade.

Justificou dizendo que fiscalização não entendeu a forma de contabilização da empresa, que utilizava algumas contas transitórias, repassando para as contas contábeis definitivas apenas o resultado final (receitas diminuídas das despesas relativas a essas contas transitórias). Ressaltou que a fiscalização limitou-se a verificar as contas definitivas e, não tendo nelas localizado os valores que procurava, apressadamente concluiu tratar-se de caso de omissão de receita, sem se atentar que tais receitas foram registradas em contas transitórias, afetando o resultado.

Afirmou que seria necessário um exame cuidadoso de toda a contabilidade da empresa, o que a fiscalização deixou de fazer. Por essa razão requereu esse trabalho a empresa de auditoria externa, independente e de reconhecida competência técnica.

Explicou que o escopo dos trabalhos realizados foi verificar "a existência dos lançamentos contábeis efetuados no razão analítico, relacionados às receitas sujeitas a retenção de IRRF auferidas durante o exercício de 2000" (pg.7). Acrescenta que nos termos do quanto exposto na página 8, verifica-se a abrangência da análise efetuada, na medida em que a seleção utilizada para a execução dos trabalhos correspondeu a análise de 100% dos valores constantes nos informes de rendimentos, fornecidos pela recorrente à Ernest & Young.

Afirma que é possível verificar-se no laudo todas as operações que deram ensejo ao recolhimento do IRRF no valor de R\$ 17.557.681,63 do ano-calendário de 2000. Acrescenta que as operações foram divididas em grandes grupos (em função da rubrica contábil e nome da aplicação financeira), conforme se verificaria das páginas 15 e 16 do laudo, havendo uma conclusão para cada grupo (modalidade) de operação. Entende que essa conclusão demonstra o valor registrado a título de receitas financeiras atinentes a aplicações financeiras sujeitas ao IRRF.

Ressalta os termos da conclusão geral sobre os resultados realizados, segundo o qual foi de R\$ 95.103.005,00, o valor das receitas financeiras registradas na contabilidade referentes a aplicações financeiras sujeitas ao IRRF no ano de 2000 (pg.33) e que esse montante é ligeiramente inferior ao informado pelas instituições financeiras (valor de R\$96.763.677,00) e tipo de fiscalização como correto.

Destaca que tendo em vista as dificuldades existentes no trabalho efetuado, bem como, a irrelevância da diferença encontrada (1,65%) seria evidente o acerto do procedimento de contabilização efetuado pela recorrente no ano de 2000.

Entende ter demonstrado que não houve omissão de receita, premissa que teria sido adotada pela fiscalização para indeferir o pleito compensação/restituição.

Pede que os créditos sejam reconhecidos como pagamentos indevidos e que sejam deferidos os pleitos de compensação formulados, com o cancelamento dos valores em discussão.

IV - MANIFESTAÇÃO O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Por meio do doc. de fls. 306/308, o Procurador da Fazenda Nacional manifesta que discorda da juntada do laudo, pelas seguintes razões:

- Há impedimentos de ordem processual (art. 16, § 4º e 5º do Decreto 70.235/72) que obstam a juntada da documentação;
- Não houve qualquer demonstração apta a justificar a apresentação tardia de documentos e não houve alegação de força maior que justificasse a impossibilidade de apresentação dos mesmos no momento oportuno;
- Não houve qualquer justificativa para a não apresentação da referida documentação quando da apresentação da manifestação de inconformidade, apresentada em 21.05.2007;
- Não houve fatos ou razões posteriores à manifestação de inconformidade que justifiquem ou necessitem de contraposição.

Conclui que não há como ser permitida a juntada da documentação e que a verdade material não pode ser levada a tal patamar que anule por completo as regras para o correto desenvolvimento do processo administrativo.

Requeru (i) desentranhamento dos documentos dos autos, dada a sua juntada intempestiva; (ii) fossem suas informações desconsideradas e/ou reconhecidas como inaptas a fundamentar qualquer decisão neste caso, em razão de ofensas à regra jurídica mencionada e em pleno vigor.

Vieram esse autos a julgamento nesse Conselho em maio de 2009, quando decidiu-se baixá-los em diligência para que a autoridade fiscal com base no laudo apresentado e com base nas diligências que entender necessárias, se pronunciasse quanto a efetiva comprovação da contabilização e oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções na fonte. Após a autoridade deveria apresentar relatório conclusivo a ser cientificado à interessada que poderá se manifestar se entender necessário.

Apresentado o relatório, que ser melhor detalhado abaixo, voltaram os autos a essa Relatora para julgamento.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente rebela-se contra a decisão recorrida que denegou o direito creditório pleiteado e não homologou a DCOMP objeto dos autos.

Passo a análise do mérito, tendo em vista o relatório conclusivo apresentado pela Fazenda, conforme reproduzido abaixo:

A contribuinte apresentou o pedido de restituição pleiteando a restituição referente ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras, rendimentos de prestação de serviços, rendimentos de contrato de mútuo e outros rendimentos.

Assim passamos a analisar as informações contidas nos relatórios e planilhas acostadas ao referido processo. Por outro lado, solicitamos que a empresa apresentasse, os documentos de suporte e respectivos registros contábeis, das receitas financeiras e das retenções do imposto de renda na fonte. Instada ainda, a comprovar o oferecimento à tributação das referidas receitas.

A contribuinte apresentou nesta DRF: a) cópias do contrato social e 2 volumes do laudo e seus anexos; b) cópia do DARF recolhimento de irrf calculado sobre rendimento de mútuo; c) cópias dos contratos de mútuos e seus aditivos; e d) razões contábeis dos registros das receitas de mútuo e das retenções do irrf.

De posse dos documentos acima, passamos a analisar as informações ali contidas como segue:

i) irrf sobre aplicações financeiras (R\$ 16.544.968,50) – confrontamos os valores das retenções apontadas nos relatórios com os valores discriminados nos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições bancárias, as quais efetivamente ocorreram, anexo 1 a 4, vol. I do laudo, fls. 2/27. Verificamos que as referidas retenções foram lançadas em conta própria, e subtotalizada por natureza de aplicação, conforme razão de aplicações financeiras;

ii) rendimentos de prestação de serviço (R\$ 154.57,22) – os valores da receita e das retenções de irrf, foram individualizados por prestador, confrontados por amostragem com os documentos acostados no referido laudo, vol. I, anexo 5 fls. 29/208, os quais demonstraram ser consistentes. A efetiva comprovação da

contabilização foi verificada pelos lançamentos do anexo 10, vol. I do laudo, fls. 235/283;

iii) outros rendimentos (mútuos R\$ 634.958,55 e 57.199,20) – a) irrf refere-se às receitas financeiras oriundas do contrato de mútuo entre a VW Brasil e a VW Serviços, registradas na contabilidade e estornadas, conforme movimentação na conta contábil nº 14903013 anexa, vez que no contrato de mútuo (anexo) não previa a incidência de juros; b) irrf refere-se às receitas financeiras oriundas do contrato de mútuo entre a VW do Brasil e a Krupp Módulos Automotivos do Brasil, conforme informe de rendimentos no anexo 6 fls. 211/220 e 11, vol. I laudo fls. 285/302;

iv) outros rendimentos – (faturamento ao governo R\$ 5.774,44) – irrf incidente sobre faturamento ao governo, registrados na conta contábil, anexo 12, vol. I do laudo fls. 304/308.

Pela análise dos elementos acima, e a verificação dos registros contábeis, concluímos pela efetividade das retenções na fonte e o oferecimento das receitas financeiras à tributação, motivo pelo qual entendemos que a contribuinte comprovou o direito a restituição do crédito pleiteado.

Nesse sentido, seguindo o relatório da Fazenda, o crédito pleiteado é legítimo e está devidamente comprovado nos autos.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando a decisão da DRJ e reconhecer o direito creditório pleiteado no montante de R\$14.072.854,66, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga